CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

Diário Oficial
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO V - Nº 310 – 14 DE ABRIL DE 2025

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS 1-3
ATOS LEGISLATIVOS 3-32

ATOS ADMINISTRATIVOS

OFÍCIO Nº. 363/2025.

Araguaína – TO, 10 de abril de 2025.

A Vossa Senhoria, o Senhor,
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Ex-Prefeito Municipal
Araguaína - TO

Assunto: **INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO** para caso queira, apresentar **COMPLEMENTAÇÃO** da defesa escrita no julgamento das **Contas do Exercício de 2018 dos Autos TCE/TO nº. 5369/2019 e nº. 14748/2023** com o **Parecer Prévio TCE/TO nº. 093/2023 – 1ª Câmara e Resolução nº. 179/2024 – Pleno (Rejeição)** do ex-Prefeito **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA.**

Excelentíssimo Senhor,

Primeiramente cabe informar a Vossa Senhoria que o referido processo de julgamento das **contas de 2018** já se encontra encerrado a primeira fase do contraditório e a ampla defesa com a apresentação da defesa escrita pelo Ex-Prefeito no dia **04/06/2024,** encartada nos presentes autos, cuja tramitação ocorreu no ano de 2024, ou seja, **na composição legislativa do mandato de 2021/2024**.

Observa-se que atualmente esta Casa Legislativa encontra-se com uma nova composição parlamentar que foi estabelecida nas eleições municipais de 2024, cujo mandato se inicia em **janeiro de 2025 e expira em dezembro de 2028**, com **novo Plenário e novas Comissões Parlamentares Permanentes**.

Informa ainda que o referido Processo foi devidamente saneado e organizado, conforme **DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO** (cópia anexa e inclusa/publicada no Diário Oficial desta Casa Legislativa (https://araguaina.to.leg.br/ano-v-no-308-09-de-abril-de-2025/), da qual desde já **FICA INTIMADO**.

Em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, fixados nos **incisos LIV e LV da Constituição da República,** bem como no *"caput"* do **art. 315** do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº. 425/2024 alterado pela Resolução nº. 433/2025), e ainda ao princípio da não surpresa.

Cumpre-nos em **NOTIFICÁ-LO** para caso queira, no prazo máximo de até **15 (quinze) dias úteis a contar da data de recebimento desta**, **FAÇA COMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA** em detrimento do resultado do **Parecer Prévio TCE/TO nº. 093/2023 – 1ª Câmara e Resolução nº. 179/2024 – Pleno (Rejeição)**, das Contas Consolidadas do **Exercício de 2018**, encartada aos **Autos TCE/TO nº. 5369/2019 e nº. 14748/2023**, nos termos do **art. 315 e ss do Regimento Interno (Resolução nº. 425/2024** alterada pela Resolução nº. 433/2025[i]**)** desta Casa Legislativa com o **art. 28, IX da Lei Orgânica deste município**.

Igualmente **comunica-se** que os autos epigrafados se encontram na Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, durante o expediente normal de trabalho e pelo prazo acima estipulado à disposição de Vossa Senhoria, **caso queira averiguá-los antes de seguir concluso à Mesa**, haja vista que o referido processo também está à disposição no site: (https://araguaina.to.leg.br/julgamento-de-contas/).

Respeitosamente,

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO V - Nº 310 – 14 DE ABRIL DE 2025

Ver. MAX MACHADO FLEURY
Presidente da Câmara

[i] **publicada no Diário Oficial desta Casa Legislativa nº. 308/2025 (https://araguaina.to.leg.br/ano-v-no-308-09-de-abril-de-2025/)**

OFICIO Nº. 364/2025.

Araguaína – TO, 10 de abril de 2025.

A Vossa Senhoria, o Senhor,
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Ex-Prefeito Municipal
Araguaína - TO

Assunto: **INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO** para caso queira, apresentar **COMPLEMENTAÇÃO** da defesa escrita no julgamento das **Contas do Exercício de 2019 dos Autos TCE/TO nº. 11566/2020 e nº. 1407/2023** com o **Parecer Prévio TCE/TO nº. Parecer Prévio TCE/TO nº. 142/2022 – 1ª Câmara e Resolução nº. 400/2023 – Pleno (Rejeição)** do ex-Prefeito **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA.**

Excelentíssimo Senhor,

Primeiramente cabe informar a Vossa Senhoria que o referido processo de julgamento das **contas de 2019** já se encontra encerrado a primeira fase do contraditório e a ampla defesa com a apresentação da defesa escrita pelo Ex-Prefeito no dia **07/11/2023,** encartada nos presentes autos, cuja tramitação ocorreu nos anos de 2023/2024, ou seja, **na composição legislativa do mandato de 2021/2024**.

Observa-se que atualmente esta Casa Legislativa encontra-se com uma nova composição parlamentar que foi estabelecida nas eleições municipais de 2024, cujo mandato se inicia em **janeiro de 2025 e expira em dezembro de 2028**, com **novo Plenário e novas Comissões Parlamentares Permanentes**.

Informa ainda que o referido Processo foi devidamente saneado e organizado, conforme **DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO** (cópia anexa e inclusa/publicada no Diário Oficial desta Casa Legislativa (https://araguaina.to.leg.br/ano-v-no-308-09-de-abril-de-2025/), da qual desde já **FICA INTIMADO**.

Em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, fixados nos **incisos LIV e LV da Constituição da República,** bem como no *"caput"* do **art. 315** do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº. 425/2024 alterado pela Resolução nº. 433/2025[i]), e ainda ao princípio da não surpresa.

Cumpre-nos em **NOTIFICÁ-LO** para caso queira, no prazo máximo de até **15 (quinze) dias úteis a contar da data de recebimento desta**, **FAÇA COMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA** em detrimento do resultado do **Parecer Prévio TCE/TO nº. 142/2022 – 1ª Câmara e Resolução nº. 400/2023 – Pleno (Rejeição)**, das Contas Consolidadas do **Exercício de 2019**, encartada aos **Autos TCE/TO nº. 11566/2020 e nº. 1407/2023**, nos termos do **art. 315 e ss do Regimento Interno (Resolução nº. 425/2024** alterada pela Resolução nº. 433/2025)**)** desta Casa Legislativa com o **art. 28, IX da Lei Orgânica deste município**.

Igualmente **comunica-se** que os autos epigrafados se encontram na Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, durante o expediente normal de trabalho e pelo prazo acima estipulado à disposição de Vossa Senhoria, **caso queira averiguá-los antes de seguir concluso à Mesa**, haja vista que o referido processo também está à disposição no site: (https://araguaina.to.leg.br/julgamento-de-contas/).

Respeitosamente,

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

Diário Oficial
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO V - Nº 310 – 14 DE ABRIL DE 2025

Ver. MAX MACHADO FLEURY
Presidente da Câmara

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Araguaína, objeto de execução fiscal e/ou de inscrição em dívida ativa do exercício fiscal anterior a adesão à transação, nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, **ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as condições e os requisitos que o Município de Araguaína adotará para a realização de Transação de Créditos Municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade do recebimento, à economicidade da operação, à autocomposição de conflitos e à terminação de litígios judiciais ou extrajudiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº. 13.140/2015, Lei nº. 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional.

§1º Esta lei obedecerá aos princípios da imparcialidade, isonomia, capacidade contributiva, autonomia da vontade das partes, transparência, moralidade, confidencialidade, boa-fé, razoável duração do processo e da eficiência.

§2º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§4º A autonomia da vontade das partes, respeitará o dever de observância aos limites legais e de juridicidade impostos à Administração Pública.

§5º A confidencialidade, resguardará o dever de transparência nas hipóteses legalmente imperiosas ao Poder Público.

Art. 2º Fica criada a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, com competência para:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Sua composição e regramento interno, serão disciplinados mediante ato regulamentar a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

Art. 3º Pode ser objeto de autocomposição com o Poder Público municipal o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, ressalvado os casos decorrentes de apreciação pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§3º Não se incluem como objeto dessa lei as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I - à orientação jurídica formal da Procuradoria-Geral do Município;

II - às decisões do Supremo Tribunal Federal – STF em controle concentrado de constitucionalidade;

III - aos enunciados de súmula vinculante;

IV - aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

V - aos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça – STJ em matéria infraconstitucional;

VI - à orientação do plenário ou do órgão especial do STF ou do STJ; ~~e~~

VII - ao enunciado de súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§4º Os acordos formalizados com o Município de Araguaína devem ser objeto de controle interno e externo, resguardando o dever de confidencialidade nos casos legalmente impostos, mas possibilitando o registro e acompanhamento dos termos transacionados, de modo que os órgãos e autoridades de controle competentes possam apreciar sua regularidade e legalidade.

Art. 4º Ficam autorizados a realizar acordos judiciais em demandas em que o Município de Araguaína for parte, os Procuradores do Município, nos termos da Lei Complementar n. 009/2013, devendo-se respeitar o limite pecuniário máximo de 10 (dez) salários-mínimos, de modo que negociações que envolvam valores superiores dependem de autorização específica e expressa do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO

Art. 5º A transação é medida excepcional e envolve concessões mútuas, extingue obrigações e termina litígios.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos relativos ao tributo em qualquer esfera e pelo Poder Público a aplicação dos descontos ou outros meios previstos nesta lei.

§ 2º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município de Araguaína inscritos em dívida ativa ou objetos de litígio judicial ou administrativo, não resolvidos até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão da transação:

I - Considera-se litígio administrativo aquele que está pendente de julgamento no contencioso de primeira e segunda instância;

II - Consideram-se judiciais as ações de cobrança em andamento no poder judiciário e as que se encontrem na fase pré-processual na forma da Lei 9.099/1995.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

§3º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Seção I
Das modalidades de transação na cobrança da dívida ativa do Município de Araguaína

Art. 6º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa do Município de Araguaína:

I - transação por adesão à proposta do Município de Araguaína, formalizada por edital de chamamento coordenado pela Câmara de Transação; e

II - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa do Município.

Seção II
Das obrigações

Art. 7º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em Edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta lei, o devedor obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Geral do Município conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Fazenda Municipal, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios municipais de que seja credor;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Seção III
Das vedações

Art. 8º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza punitiva;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar nacional autorizativa;

b) Créditos oriundos de qualquer benefício fiscal;

c) Imposto Sobre Serviço de contribuinte sujeito à sistemática de recolhimento do fixo tabelado.

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei;

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 9º Quando a transação envolver créditos negociados em parcelamento ativo e em situação regular, serão mantidos os benefícios concedidos relativamente às parcelas vencidas e liquidadas, vedada a acumulação de descontos entre a transação e o programa de parcelamento.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, nos termos deste artigo, é feita de forma irretratável e irrevogável e implica sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Nas hipóteses em que a transação pretendida seja cancelada, rescindida ou não produza efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 3º A desistência, cancelamento ou rescisão da transação implica a perda dos benefícios assegurados na forma deste artigo, salvo disposição em contrário na norma de regência do parcelamento original.

Seção IV
Dos efeitos da transação

Art. 10. Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela Câmara de Transação, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. As partes poderão convencionar pela suspensão do processo, conforme disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação.

Art. 11. A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez a cada 4 (quatro) anos, referente ao mesmo tributo e período de competência.

§ 2º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 12. Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Araguaína prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 13. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

I - o histórico fiscal, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômico-financeira do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial.

§ 1º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

§ 2º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo e da apresentação de documentos.

§ 3º Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 14. A formalização do pedido de transação à Câmara de Transação implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando sua continuidade condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, as partes concordam com a suspensão do processo de execução, pelo prazo necessário ao cumprimento do objeto transacionado.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§ 4º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

Art. 15. Os créditos municipais a serem incluídos na transação sofrerão a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do acordo, nos termos da legislação aplicável.

§1º Incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§2º Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 16. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios isolados ou cumulativamente:

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - redução dos honorários advocatícios, com a atribuição de percentual de desconto equiparado àquele dado ao débito principal, desde que observado o montante equivalente ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do débito que está sendo objeto da transação.

Parágrafo único. Os descontos concedidos para fins de transação e os critérios de parcelamento obedecerão aos termos do edital de chamamento, seguindo tanto a Transação por Adesão quanto a solicitada pelo Devedor os parâmetros mínimos a serem definidos por Decreto.

Art. 17. Os honorários de sucumbência de que tratam os art. 20 a 23 da Lei Complementar n. 009 de 26 de setembro de 2013, com garantia expressa no Código de Processo Civil, são assegurados aos Procuradores Municipais na esfera administrativa e judicial, desde o momento da inscrição do débito em dívida ativa, respeitando-se o percentual mínimo previsto na lei federal.

Art. 18. O pagamento parcelado da verba honorária poderá ser autorizado pelos Procuradores Municipais, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - incidentes sobre débitos até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em até 6 (seis) parcelas;

II - incidentes sobre débitos entre R$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em até 9 (nove) parcelas;

III - incidentes sobre débitos entre R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em até 12 (doze) parcelas;

IV - incidentes sobre débitos entre R$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 15 (quinze) parcelas;

V - incidentes sobre débitos acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. Os valores constantes deste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE.

Art. 19. Os valores remanescentes do débito relativo à verba honorária serão atualizados, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. As decisões que deferirem ou indeferirem o parcelamento da verba honorária poderão ser revistas pelo Procurador Geral do Município, de ofício ou mediante requerimento do interessado, não podendo a decisão final contrariar a legislação de regência.

Art. 21. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da formalização da transação e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 22. Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo term de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

Art. 23. O termo de transação será elaborado pelos membros da Câmara de Transação e deverá observar os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transatoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

IV - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

V - data e local de sua realização; e

VI - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos membros que compõem a Câmara de Transação, que assinarão em conjunto.

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo.

§ 5º A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 24. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Parágrafo único. A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

CAPÍTULO III
DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 25. A Câmara de Transação será formada por 03 (três) Procuradores Municipais efetivos titulares e com igual número de suplentes e 02 (dois) funcionários da carreira tributária com igual número de suplentes, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município, que deverão possuir reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos na área de Direito Tributário, e estar qualificado nas práticas de autocomposição com o Poder Público.

§1º Os membros da câmara de transação terão mandato fixo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido uma única vez por igu
período.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

§2º O limite de recondução previsto no parágrafo anterior, apenas se refere ao caso em que a recondução possa ocorrer de modo simultâneo, não impedindo o futuro desempenho da função na câmara após esse interstício.

Art. 26. Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Art. 27. Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

Art. 28. Os servidores titulares da Câmara de Transação, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, poderão fazer jus a uma gratificação de função pelas atividades exercidas, que será fixada através de decreto.

Art. 29. A Câmara de Transação é vinculada à Procuradoria-Geral do Município devendo receber dotação orçamentária para custeio de suas atividades, bem como estruturação física e de pessoal para seu regular funcionamento.

§1º A Câmara terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Presidente, designado dentre os Procuradores efetivos membros titulares da câmara de transação;

II - 1 (um) secretário-geral, a ser designado dentre os membros titulares da câmara;

III - 3 (três) membros.

§2º O funcionamento da câmara será disciplinado nos termos do seu regulamento a ser editado pela Procuradoria Geral do Município.

§3º A funções administrativas de apoio poderão ser exercidas por servidores do quadro geral do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 58, de 31 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores.

Art. 31. Esta Lei observará as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições legislativas em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês abril de 2025.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

Diário Oficial
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO V - Nº 310 – 14 DE ABRIL DE 2025

MAX MACHADO FLEURY
(MAX FLEURY)
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Executivo Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, **ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnica jurídica.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município (PGM), no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

§3º O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município (PGM) será elaborado pelo Procurador-Geral do Município, com a participação dos membros da carreira, e aprovado por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município (PGM), vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções da Procuradoria-Geral do Município (PGM):
I - a consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta e Indireta do Município;
II - as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município; e
III - o controle e cobrança da dívida ativa.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

Art. 4º Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município:

I - exercer em qualquer juízo, instância ou tribunal, nos âmbitos administrativo e judicial, a representação do Município, incluídos todos os órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - promover, privativamente, a inscrição, controle e a cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

III - administrar e gerenciar a dívida ativa municipal, bem como proceder ao controle da legalidade, previamente à inscrição dos débitos, em todos os processos administrativos, originários da administração direta e indireta do Município;

IV - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de pareceres, referenciais ou não, sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da administração pública do Município;

V - regular juridicamente o patrimônio imobiliário do Município;

VI - analisar, exclusivamente quanto aos aspectos formais, as minutas de projeto de lei, de decretos e de convênios ou instrumentos congêneres de que o Município seja parte, incluída a administração indireta;

VII - promover o entendimento uniforme das leis aplicáveis à administração municipal, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos e entidades;

VIII - fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

IX - requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal certidões, cópias, análises técnicas, pareceres técnicos, cálculos, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

X - celebrar, com órgãos e entidades de outras unidades da Federação, ajustes que tenham por objeto a troca de informações que possam contribuir para o aprimoramento do exercício de sua atividade institucional e para o aperfeiçoamento e especialização dos membros da carreira de Procurador do Município;

XI - zelar pela legalidade dos atos praticados e comunicar o controle interno sobre eventuais irregularidades apuradas;

XII - promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o patrimônio municipal;

XIII - auxiliar, quando solicitada, na elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade da administração municipal direta e indireta;

XIV - propor Ação Civil Pública e Ação de Usucapião Coletivo sempre que houver interesse público;

XV - realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

XVI - propor a alteração, a revisão e reforma de anteprojetos de códigos e leis municipais;

XVII - representar sobre providências de ordem pública sempre que as medidas lhe parecerem reclamadas pelo interesse coletivo e pela boa aplicação da legislação vigente;

XVIII - manter programa de estágio para estudantes de cursos de nível superior e pós-graduação que guardem correlação com suas atividades;

XIX - executar outras atividades compatíveis com a sua destinação constitucional.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

§1º É dispensável, nos processos de contratações, a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão jurídico estruturante.

§2º É permitida a contratação direta de serviço de advocacia, desde que restem atendidos os requisitos de existência de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço e demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público.

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 5º O Procurador-Geral do Município será agente político nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos e cidadãs de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 5 (cinco) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§1º O Procurador-Geral do Município será substituído temporariamente, em suas ausências e impedimentos, por Procurador do Município, integrante da carreira, que deverá ser nomeado pelo Prefeito, mediante ato publicado no Diário Oficial Eletrônico de Araguaína-TO.

§2º O Procurador do Município que substituir o Procurador-Geral do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, fará jus à retribuição de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos normais, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

§3º Os vencimentos do Procurador Geral do Município serão equivalentes aos valores atribuídos como subsídio dos Secretários Municipais e/ou, a remuneração do procurador municipal mais antigo da carreira, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 6º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - gerir e promover a inscrição e a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como de qualquer crédito tributário ajuizado ou não, devidamente acrescido dos encargos legais;

III - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de alta relevância e interesse da Administração, submetendo ao Chefe do Poder Executivo assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

IV - propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública Municipal;

V - sugerir ao Chefe do Poder Executivo a arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais e representá-lo em juízo para tal fim;

VI - receber citações, intimações e notificações referentes a quaisquer ações judiciais das quais o Município seja parte ou venha a ser chamado a intervir;

VII - representar o Município perante a qualquer juízo ou tribunal, e ainda administrativamente a pedido do Chefe do Executivo;

VIII - em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;

IX - determinar a propositura e/ou propor ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

X - firmar, como representante legal do Município, os atos translativos de domínio dos bens imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

XI - quando instado pela autoridade consulente, rever qualquer manifestação jurídica elaborada por membro da carreira de Procurador do Município;

XII - emitir parecer final sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

XIII - avocar qualquer processo judicial ou administrativo;

XIV - indicar membro da carreira de Procurador do Município e demais servidores para composição de comissões nas quais haja representante da Procuradoria-Geral do Município;

XV - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal;

XVI - lotar os membros da carreira de Procurador do Município em umas das Diretorias especializadas;

XVII - aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria-Geral, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XVIII - baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria-Geral não estabelecida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições;

XIX - requisitar aos Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração municipal, documentos, certidões, pareceres técnicos, cálculos, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XX - conceder progressão funcional aos membros da carreira de Procurador do Município, de acordo com as normas vigentes;

XXI - requisitar, junto ao órgão competente de recursos humanos, lotação de pessoal necessário ao funcionamento da Procuradoria e propor a realização de concurso para os cargos do órgão jurídico estruturante;

XXII - delegar atribuições e competências aos Procuradores-Chefe e aos membros da carreira de Procurador do Município;

XXIII - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da administração municipal;

XXIV - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os Procuradores do Município;

XXV - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XXVI - exercer orientação normativa e supervisão técnica dos integrantes do quadro de Procuradores do Município;

XXVII - prever hipóteses e requisitos em que será dispensável a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município;

XXVIII - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

CAPÍTULO III
DOS DIRETORES ESPECIALIZADOS

Art. 7º Os Diretores especializados são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores integrantes da carreira de Procurador do Município, com remuneração correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-IV.

Art. 8º São atribuições dos Diretores especializados:

I - dirigir, planejar, orientar, supervisionar, controlar e executar as atividades finalísticas das diretorias especializadas;

II - eleger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos administrativos e judiciais;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

III - fixar os critérios de distribuição dos processos administrativos e judiciais entre os membros da carreira de Procurador do Município lotados nas respectivas diretorias especializadas;

IV - avocar processos administrativos e judiciais e atuar diretamente em demandas consideradas estratégicas e/ou urgentes, a critério do Procurador-Geral;

V - emitir pareceres, responder consultas, elaborar petições, participar de audiências judiciais ou administrativas no âmbito de atuação das diretorias especializadas;

VI - comunicar ao Procurador-Geral do Município as soluções dos feitos judiciais e administrativos e, quando necessário ou conveniente, propor desistência, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos;

VII - propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos serviços na área de sua competência;

VIII - manifestar-se, conclusivamente, nas questões jurídicas postas a sua apreciação.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é formada pelas unidades administrativas constantes no anexo I desta lei.

Seção I
Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 10. O gabinete do Procurador-Geral será chefiado pelo Assessor Técnico Executivo, servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-II.

Art. 11. Compete ao Gabinete do Procurador-Geral:

I - prestar apoio técnico ao Procurador-Geral;

II - elaborar documentos, receber e dar encaminhamento dos expedientes internos e externos da Procuradoria-Geral do Município;

III - esclarecer assuntos que devem ser submetidos à consideração do Procurador-Geral;

IV - propiciar e manter a eficácia e o bom funcionamento dos serviços da Procuradoria-Geral;

V - divulgar e fazer cumprir as determinações emanadas do Procurador-Geral;

VI - Auxiliar o Procurador Geral na direção superior da Procuradoria-Geral do Município, bem como superintender e coordenar as atividades lhe atribuídas.

Seção II
Das Diretorias Especializadas

Art. 12. A atividade-fim da Procuradoria-Geral do Município é realizada por meio das Diretorias Especializadas e do Procurador Geral.

Subseção I
Da Diretoria Contencioso Geral e Consultivo

Art. 13. Compete ao Procurador do Município lotado na Diretoria Contencioso Geral e Consultivo:

I - exercer as funções de assessoramento e consultoria, mediante a emissão de pareceres sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Secretários Municipais e demais dirigentes de entidades da administração municipal, bem como pelo Procurador-Geral do Município, ressalvadas as competências da Diretoria Fiscal e Tributária;

II - analisar, quanto aos aspectos formais, as minutas de projeto de lei, de decretos e de convênios ou instrumentos congêneres que seja parte o Município e os órgãos e entidades da administração municipal;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

III - propor, em matéria de sua competência, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município, por meio da edição de súmulas e pareceres referenciais;

IV - representar o Município em procedimentos contenciosos administrativos, quando solicitado pela respectiva chefia;

V - representar o Município perante os órgãos de controle externo, inclusive em procedimentos preparatórios, quando solicitado pela respectiva chefia;

VI - acompanhar e assessorar o trâmite das desapropriações na fase amigável;

VII - participar de audiências e elaborar defesas no âmbito administrativo, quando solicitado pela respectiva chefia;

VIII - representar o Município, incluídas suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta, nos processos judiciais em que figure como parte ou terceiro interveniente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, desde que não sejam de competência da Diretoria Fiscal e Tributária;

IX - propor ações e medidas judiciais em nome do Município e/ou de suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta, quando determinado pelo Procurador-Chefe;

X - elaborar, quando solicitado, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência;

XI - elaborar expedientes, despachos e pareceres em processos administrativos que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial;

XII - acompanhar os procedimentos administrativos de precatórios e requisições de pequeno valor em que o Município ou entidades da administração municipal figurem como devedores, bem como providenciar junto às autoridades competentes o respectivo pagamento;

XIII - promover as execuções de honorários de sucumbência nos processos judiciais de sua atribuição, observados os preceitos da legislação vigente;

XIV - deixar de contestar e/ou recorrer, desistir de recursos interpostos e concordar com desistência de pedido nos processos judiciais de sua atribuição, nas hipóteses previstas na legislação regente.

Subseção II
Da Diretoria Fiscal e Tributária

Art. 14. Compete ao Procurador do Município lotado na Diretoria Fiscal e Tributária:

I - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município, bem como de qualquer crédito tributário ajuizado ou não, devidamente acrescido dos encargos legais;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria fiscal ou tributária ou que, de qualquer modo, sejam referentes a direito tributário;

III - representar a Fazenda Pública Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

IV - representar a Fazenda Pública Municipal nas ações de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente e de usucapião. No último caso, somente se houver conexão com outras demandas de natureza fiscal;

V - defender os interesses da Fazenda Municipal nos Mandados de Segurança relativos à matéria fiscal e tributária;

VI - exercer as funções de assessoramento e consultoria nos processos administrativos que envolvem matéria fiscal e tributária, bem como dos que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

VII - promover as execuções de honorários de sucumbência nos processos judiciais de sua atribuição, observados os preceitos da legislação vigente;

VIII - nos processos de sua atribuição, acompanhar os procedimentos administrativos de precatórios e requisições de pequeno valor em que o Município ou suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta figurem como devedores, bem como providenciar junto às autoridades competentes o respectivo pagamento;

IX - deixar de contestar e/ou recorrer, desistir de recursos interpostos e concordar com desistência de pedido nos processos judiciais de sua atribuição, nas hipóteses previstas na legislação regente.

Seção III
Da Diretoria de Regularidade Patrimonial

Art. 15. A Diretoria de Regularidade Patrimonial será dirigida por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, de livre nomeação e exoneração.

Art. 16. Compete à Diretoria de Regularidade Patrimonial:

I - organizar e administrar juridicamente o Patrimônio Imobiliário do Município;

II - preparar os atos e instrumentos necessários para ceder, alienar, aforar, arrecadar, operar e gravar bens imóveis de propriedade do Município e permitir os seus usos, quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral;

III - minutar escrituras, contratos, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos e entidades da administração municipal, que digam respeito à questão imobiliária;

IV - prestar assessoria técnica nos processos administrativos de desapropriação amigável;

V - responder às consultas técnicas que lhes forem formuladas a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município;

VI – tomar providências no sentido de regularizar juridicamente todo o patrimônio do Município e zelar pela regularidade;

VII - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.

Seção IV
Da Diretoria de Dívida Ativa

Art.17. Á Diretoria de Dívida Ativa será dirigida por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, de livre nomeação e exoneração.

Art. 18. Incumbe à Diretoria de Dívida Ativa:

I - promover a inscrição dos créditos, tributários e não tributários, não pagos em Dívida Ativa mediante aprovação do Procurador Geral do Município e encaminhar à Diretoria Especializada Fiscal e Tributária para ajuizamento da ação de execução fiscal;

II - instruir processos de Certidões de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal;

III - expedir Certidões através do Sistema de Arrecadação do Município;

IV - executar as atividades de atendimento, informação e orientação aos contribuintes ou devedores em geral para a solução das demandas requeridas;

V - emitir despacho informativo em processos administrativos;

VI - proceder a alteração, baixa e exclusão de débitos, em decorrência de processos administrativos e judiciais, com anuência do Procurador Geral ou do Diretor Fiscal e Tributário;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

VII - atender as decisões administrativas e judiciais, quanto a alteração, baixa e exclusão de créditos tributários e não tributários dos processos dos pedidos de isenção, imunidade, equidade e relativos à remissão tributária;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Procurador Geral do Município;

IX - gerir as coordenadorias de Atendimento e de processos internos da Dívida Ativa;

X - análise e resposta dos ofícios de abatimento e atualização da PGM;

XI - controle das CDAMs protestadas e executadas, de forma a garantir que conste no Prodata o número da execução e protocolo de protesto;

XII - análise técnica dos processos de prescrição de IPTU/DAIPP/REFIZ (receitas dos sistemas anteriores);

XIII - análise e atendimentos dos processos administrativos de alteração de cadastro, avaliação contraditória, cancelamento de inscrição imobiliária e/ou qualquer processo administrativo cuja dívida esteja executada/protestada/inscrita;

XIV - gestão dos processos administrativos de Levantamento Fiscal, VISA, DEMUPE e Meio Ambiente (processos físicos), que consiste no recebimento do processo, lançamento do auto de infração no Prodata, emissão de CDAM e remessa ao protesto/execução;

XV - juntada do termo de acordo e documentos nos autos do processo quando negociados, organização dos mesmos em armários de acordo com o status da dívida protestado/executado/negociado/para protestar ou executar;

XVI - acompanhamento periódico de cada processo, de forma a estornar os acordos quando necessário e emitir CDAM para cobrança e/ou emitir certidão de quitação se for o caso;

XVII - digitalização de todos os processos (a ser realizado em 2025);

XVIII - controlar a carga e/ou cópia dos processos quando solicitado pelo contribuinte interessado, advogado ou procurador municipal.

XIX - gerir e promover sobre a supervisão do Procurador Geral, a inscrição e a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como de qualquer crédito tributário ajuizado ou não, devidamente acrescido dos encargos legais;

XX - atendimento presencial e digital (GOVE Digital), dos contribuintes executados com bloqueio por penhora; processos administrativos de Levantamento Fiscal, VISA, DEMUPE e Meio Ambiente;

XXI - treinamento de novos servidores;

XXII - receber treinamento referente à mudança no sistema e/ou novo software a ser utilizado, replicando aos demais;

XXIII - recolher e conferir todos os termos de anuência e encaminhar para PGM;

XXIV - entrar em contato com a Vara de Execuções para solicitar juntada de termo de penhora/transferência para conta judicial;

XXV - reportar ao superior imediato quaisquer problemas entre os atendentes e contribuintes, dificuldades na dinâmica do atendimento e quaisquer reclamações;

XXVI - resolver todos os problemas que estão vinculados ao atendimento do contribuinte;

XXVII - o coordenador é responsável por toda e qualquer tarefa relacionada ao atendimento presencial e digital;

XXVIII - emissão e controle de CDAMs e gestão de parcelamentos, emitindo extrato e certidão de quitação e/ou parcelamento;

XXIX - juntada das certidões de quitação/parcelamento no e-proc;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

XXX - análise e resposta dos ofícios de abatimento e atualização da PGM;

XXXI - controle das CDAMs protestadas e executadas, de forma a garantir que conste no Prodata o número da execução e protocolo de protesto;

XXXII - análise técnica dos processos de prescrição de IPTU/DAIPP/REFIZ (receitas dos sistemas anteriores);

XXXIII - análise e atendimentos dos processos administrativos de alteração de cadastro, avaliação contraditória, cancelamento de inscrição imobiliária e/ou qualquer processo administrativo cuja dívida esteja executada/protestada/inscrita;

XXXIV - gestão dos processos administrativos de Levantamento Fiscal, VISA, DEMUPE e Meio Ambiente (processos físicos), que consiste no recebimento do processo, lançamento do auto de infração no Prodata, emissão de CDAM e remessa ao protesto/execução;

XXXV - juntada do termo de acordo e documentos nos autos do processo quando negociados, organização dos mesmos em armários de acordo com o status da dívida, protestado/executado/negociado/para protestar ou executar;

XXXVI - acompanhamento periódico de cada processo, de forma a estornar os acordos quando necessário e emitir CDAM para cobrança e/ou emitir certidão de quitação se for o caso;

XXXVII - digitalização de todos os processos (a ser realizado em 2025); controlar a carga e/ou cópia dos processos quando solicitado pelo contribuinte interessado, advogado ou procurador municipal.

XXXVIII - controlar os relatórios enviados pela diretora dos contribuintes a serem executados/protestados, distribuindo entre os colegas e recolhendo a “produção” diária de CDAM, conferindo-as;

XXXIX - controlar a roda do script dos pagamentos para gerar o relatório que baseia a emissão de certidão de parcelamento/quitação;

XL - conferir as CDAMs emitidas e organizar o arquivo de remessa à PGM e protesto;

XLI - responsabilidade do coordenador todo e qualquer problema relacionado à emissão de CDAM/petição/extrato/certidão de parcelamento e quitação;

XLII - receber treinamento/orientações da diretora e replicar aos colegas;

XLIII - gestão de pessoas: selecionar currículos, avaliar aptidões e perfis para definir em qual setor o servidor apresentará melhor rendimento (atendimento ou interno); prestar auxílio, orientação e manejo das necessidades pessoais de cada servidor e as demandas do Departamento; avaliando os resultados de cada um, realizando alterações nas tarefas se for o caso;

XLIV - redistribuir tarefas de acordo com a sazonalidade da demanda de atendimento presencial/digital;

XLV - gestão de resultados: gerar relatórios e dados via sistema/banco de dados, para definir estratégias de atuação de curto, médio e longo prazo; avalia o rendimento dos servidores do departamento e propões soluções e estratégias alinhadas com as metas definidas para o Departamento; fazer levantamento de processos pendentes de análise, distribui para execução/analise e avalia a necessidade de alocar servidores/demandas; controlar planilhas que são alimentadas pelos servidores de acordo com as tarefas/processos analisados/finalizados;

XLVI - gestão de dívidas: emitir relatórios via banco de dados para traçar a linha de atuação para aquele exercício, definindo juntamente com o Secretario quais os exercícios/dívidas que serão notificadas, protestadas e/ou executadas;

XLVII - configurar relatório para disparo das notificações administrativas por meio da plataforma Gove (necessário para propositura das execuções fiscais);

XLVIII - controle e gestão do fluxo do protesto, recém implantado;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

XLIX - Gestão e implantação do módulo dívida ativa no WebISS (acontecendo) e análise e resposta de todos os ofícios destinados à Diretoria do Contencioso e Dívida Ativa;

L - treinamento e reciclagem de toda a equipe, inclusive sendo suporte *full time* para toda e qualquer dúvida/orientação/reclamação da equipe e contribuintes;

LI - receber e manejar toda e qualquer reclamação, problema, demanda relacionada à Dívida Ativa;

LII - solucionar e/ou intermediar todo e qualquer problema a nível de sistemas (Prodata, Gove, WebISS, e-proc, calculadora do cartório);

LIII - atendimento ao contribuinte;

LIV - planejamento e controle de todos os fluxos e demandas vinculadas à dívida ativa.

Subseção I
Da Coordenadoria de Atendimento da Dívida Ativa

Art. 19. Incumbe a coordenador de atendimento da Dívida Ativa:

I - atendimento presencial e digital dos contribuintes executados com bloqueio por penhora e inscrição de processos administrativos de Levantamento Fiscal, VISA, DEMUPE e Meio Ambiente.

II - consulta e analise do processo judicial eletrônico; pesquisa e análise da dívida no Sistema de arrecadação adotado pelo Município;

III - orientações gerais ao contribuinte; simulação e homologação do acordo via no Sistema de arrecadação adotado pelo Município;

IV - lançamento dos honorários;

V - elaboração do Termo de Anuência e processo de baixa/abatimento por penhora;

VI - digitalização dos documentos e juntada nos Sistemas adotados pelo Município para posterior remessa à Diretoria Especializada Fiscal e Tributária.

Subseção II

Da Coordenadoria de Procedimentos Internos da Dívida Ativa

Art. 20. Incumbe a coordenador de procedimentos internos da Dívida Ativa:

I - emissão e controle de CDAMs;

II - gestão de parcelamentos, emitindo extrato e certidão de quitação e/ou parcelamento;

III - juntada das certidões de quitação/parcelamento no E-proc;

IV - análise e resposta dos ofícios de abatimento e atualização da Diretoria especializada Fiscal e Tributário;

V - controle das CDAMs protestadas e executadas, de forma a garantir que conste no Sistema de arrecadação adotado pelo Município o número da execução e protocolo de protesto;

VI - análise técnica dos processos de prescrição de IPTU/DAIPP/REFIZ (receitas dos sistemas anteriores);

VII - análise e atendimentos dos processos administrativos de alteração de cadastro, avaliação contraditória, cancelamento de inscrição imobiliária e/ou qualquer processo administrativo cuja dívida esteja executada/protestada/inscrita;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

VIII - gestão dos processos administrativos de Levantamento Fiscal, VISA, DEMUPE e Meio Ambiente, que consiste no recebimento do processo, lançamento do auto de infração no Sistema de arrecadação adotado pelo Município, emissão de CDAM e remessa ao protesto/execução;

XIX - juntada do termo de acordo e documentos nos autos do processo quando negociados, organização dos mesmos em armários de acordo com o status da dívida protestado/executado/negociado/para protestar ou executar;

X - acompanhamento periódico de cada processo, de forma a estornar os acordos quando necessário e emitir CDAM para cobrança e/ou emitir certidão de quitação;

XI - digitalização de todos os processos;

XII - controlar a carga e/ou cópia dos processos quando solicitado pelo contribuinte interessado, advogado ou procurador municipal.

Seção V
Da Coordenadoria Administrativa da PGM

Art. 21. A Coordenadoria Administrativa será dirigida por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, de livre nomeação e exoneração.

Art. 22. Incumbe à Coordenadoria Administrativa o planejamento, a coordenação, o controle, a execução das atividades de pessoal, compras, pagamento, transporte, protocolo e demais serviços de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. As competências específicas da Coordenadoria Administrativa e as atribuições do Coordenador serão definidas mediante ato do Procurador-Geral.

TÍTULO III
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA INVESTIDURA, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 23. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 24. O quantitativo de cargos de Procurador do Município definidos no anexo I, serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 25. Os Procuradores do Município serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante assinatura de termo de compromisso, em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§1º É de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, desde que haja conveniência do Procurador-Geral.

§2º São condições para a posse:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;

IV - atender às exigências do edital do concurso;

V - comprovar, no mínimo, 03 (três) anos de prática forense;

VI - gozar de boa saúde, física e mental;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

VII - avaliação de perfil profissiográfico favorável;

VIII - apresentar declaração de bens;

IX - possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função.

§3º O requisito previsto no inciso III do §2º poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

§4º Considera-se prática forense (de que trata o inciso V deste artigo) aquela exercida com exclusividade por Bacharel em Direito no exercício de cargos, empregos ou funções públicas, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

§5º Por requisição da Procuradoria Geral do Município (PGM), a saúde física e mental de que trata o inc. VI do §2º deste artigo e a avaliação psicotécnica favorável serão aferidas pela Junta Médica Oficial do Município no decorrer do concurso de ingresso e terão caráter eliminatório.

Art. 26. O Procurador empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de tornar-se sem efeito o ato de nomeação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.

Art. 27. Os 3 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único. O Procurador do Município somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 28. São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador do Município no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;

II - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com a observância dos prazos administrativos e processuais;

III - produtividade e eficiência, que deve ser compatível com, no mínimo, a média de produção dos procuradores com estabilidade;

IV - observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;

V - ter responsabilidade com as demandas que receber e fazer cumpri-las dentro do prazo legal ou assinalado;

VI - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.

Parágrafo único**.** A forma e procedimento da avaliação do Procurador do Município em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína e regulamento específico.

CAPÍTULO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29. A carreira de Procurador do Município será estruturada no Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores do Municípios, mediante Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

Art. 30. O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, acrescido de direitos e vantagens estatutárias inerentes aos servidores do Município, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§1º Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos inerentes aos honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total apurado, pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial de Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, respeitado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§2º Haverá incidência de honorários advocatícios a partir da inscrição do débito em dívida ativa, fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente corrigido e atualizado, o qual será discriminado na Certidão de Dívida Ativa.

§3º Não perderá o direito à divisão dos honorários o Procurador que se afastar sem prejuízo da remuneração.

§4º Os honorários advocatícios de que tratam os §1º e 2º deste artigo serão partilhados entre o Procurador-Geral e Procuradores de Carreira, de forma igualitária.

§5º Os valores apurados e depositados na conta a título de honorários serão geridos pelo Procurador-Geral do Município, com a participação dos Diretores Especializados.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 31. Os membros da carreira de Procurador do Município e demais servidores da Procuradoria Geral estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais, inclusive quanto às responsabilidades, deveres, proibições e penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, além daquelas previstas nesta Lei e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Seção I
Dos Deveres

Art. 32. São deveres do Procurador do Município e demais colaboradores da Procuradoria Geral, dentre outros:

I - zelar pelo cumprimento das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município;

II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;

III - cumprir suas obrigações com proficiência, observados rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

V - guardar sigilo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função.

Seção II
Das Vedações

Art. 33. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, aos membros da carreira de Procurador do Município é vedado:

I - acumular cargo público ou exercer função ou mandato público, fora das hipóteses legais;

II - valer-se de seu cargo ou função para cometer atos que configurem crimes ou improbidade administrativa;

III - exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte, adversa ou interessada, o seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

IV - exercer a advocacia contra o Município, incluída a administração indireta;

V - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

VI - revelar assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

Parágrafo único. No caso de infração às vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, aplicam-se as seguintes penas:

I - advertência, por escrito por infrações às vedações previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo;

II - suspensão, de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, por infração às vedações previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, bem como por reincidência às infrações penalizadas com advertência;

III - demissão, por infração às vedações previstas no inciso II do *caput* deste artigo, bem como por reincidência às infrações penalizadas com suspensão.

Seção III
Das Prerrogativas

Art. 34. Aplicam-se aos membros da carreira de Procuradores do Município e ao Procurador Geral os direitos e as prerrogativas da Advocacia Pública, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados e Provimentos da OAB, que regulamentam a Advocacia Pública.

Art. 35. São prerrogativas dos Procuradores do Município e do Procurador Geral:

I - solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar, das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão/entidade pública;

IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional.

Art. 36. Em virtude da natureza das atribuições desempenhadas os Procuradores do Municípios ficam dispensados do controle de jornada.

Parágrafo único. Por meio de ato específico, o Procurador-Geral do Município regulamentará o cumprimento da jornada regular de trabalho fora das dependências físicas da Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do regular desempenho das atribuições inerentes ao cargo e da aferição da produtividade.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O Procurador-Geral do Município adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei.

Art. 38. A data-base dos Procuradores do Município é concomitante aos demais servidores públicos municipais, respeitando os mesmos índices aplicados.

Art. 39. É criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

§1º Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar na atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os créditos orçamentários necessários para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 41. O art. 16, III, e art. 19, III, da Lei Municipal nº 2.626, de 17 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41. É revogada a Lei Complementar Municipal n° 09, de 26 de setembro de 2013.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 9 dias do mês abril de 2025.

MAX MACHADO FLEURY
(MAX FLEURY)
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –
Autor: Executivo Municipal

ANEXO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I - Gabinete do Procurador-Geral (Assessor Executivo);
II - Diretorias especializadas:
a) Diretoria Contencioso Geral e Consultivo;
b) Diretoria Fiscal e Tributária;
III - Diretoria de Regularidade Patrimonial;
IV - Diretoria de Dívida Ativa;
a) Coordenadoria de Atendimento da Dívida Ativa;
b) Coordenadoria de Procedimentos Internos da Dívida Ativa;
VII - Coordenadoria Administrativa.

ANEXO II
TABELA DA PGM

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº
S/S (corresp. ao vencimento de Secretário Municipal e/ou remuneração do procurador municipal mais antigo)	Procurador-Geral	1
R$ 15.000,00	Procuradores do Município	9
DAS-IV	Diretores Especializados	2
DAS-II	Gabinete do Procurador-Geral (Assessor Técnico Executivo)	1

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

Diário Oficial
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO V - Nº 310 – 14 DE ABRIL DE 2025

DAS-IV	Diretor de Regularidade Patrimonial	1
DAS-IV	Diretor de Dívida Ativa	1
DAS-V	Coordenador Administrativo	1
DAS-V	Coordenador Dívida Ativa Atendimento	1
DAS-V	Coordenador Dívida Ativa Proc. Internos	1

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei nº 2.448, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal desenvolvido pela Controladoria Geral do Município, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, **ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reestruturado o Sistema de Controle Interno do Município de Araguaína, previsto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no artigo 36 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Passa a Secretaria Municipal de Controle Interno, a denominar-se Controladoria Geral do Município de Araguaína, dotada de autonomia orçamentária.

Art. 3º A Controladoria Geral do Município, tem como finalidade basilar assegurar o atingimento dos objetivos de maneira correta e tempestiva, com a mínima utilização de recursos, atuando com vigilância, orientação e correção.

Art. 4º Cabe À Controladoria Geral evitar a ocorrência de impropriedades e irregularidades, por meio dos princípios e instrumentos próprios. Destacando-se entre os objetivos específicos, a serem atingidos, os seguintes:

I - observar as normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos;

II - assegurar, nas informações contábeis, financeiras, administrativas e operacionais, sua exatidão, confiabilidade, integridade e oportunidade;

III - evitar o cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;

IV - propiciar informações oportunas e confiáveis, inclusive de caráter administrativo/operacional, sobre os resultados e efeitos atingidos;

V - salvaguardar os ativos financeiros e físicos quanto à boa e regular utilização e assegurar a legitimidade do passivo;

VI - permitir a implementação de programas, projetos, atividades, sistemas e operações, visando à eficácia, à eficiência e à economicidade na utilização de recursos;

VII - assegurar a aderência das atividades às diretrizes, planos e normas e procedimentos da unidade/entidade.

Art. 5º A Controladoria Geral, a fim de implementar suas finalidades, compete:

I - acompanhar, supervisionar e avaliar:

a) o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento do Município, na atuação do Sistema de Controle Interno nos processos de despesas;

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

b) os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública, e da aplicação de recursos públicos concedidos às entidades de direito privado, em relatório anual;

c) o cumprimento dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

d) o cumprimento dos limites da despesa com pessoal e a adoção de medidas para o seu retorno aos limites, conforme estabelecido nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

e) o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

II - promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública e de entidades que recebam subvenções públicas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade;

III - planejar e executar anualmente auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre a gestão de recursos públicos municipais;

IV - dar ciência ao titular da unidade e indicar as providências a serem adotadas para correção da ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos, inclusive para que instaure tomada de contas ou tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer irregularidade causadora de dano ao erário;

V - manifestar acerca da análise procedida pelos setores competentes sobre a prestação de contas de recursos concedidos e sobre a tomada de contas ou tomada de contas especial, indicar o cumprimento das normas legais e regulamentares, eventuais ilegalidades ou ilegitimidades constatadas, concordar ou não com a conclusão da análise feita pela unidade competente e emitir certificado de auditoria ou parecer;

VI - representar ao Tribunal de Contas quando a autoridade administrativa não adotar as providências para correção de irregularidade ou instauração de tomada de contas especial;

VII - prestar informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade sob seu controle, em cumprimento às decisões do Tribunal de Contas que tenham recomendado ou determinado a adoção de providências administrativas ou a instauração de tomada de contas especial e respectivos resultados;

VIII - manter com o Tribunal de Contas do Estado colaboração técnica e profissional relativa à troca de informações e de dados correspondentes à execução orçamentária, com o objetivo de melhorar a integração dos controles internos e externos;

IX - liberar:

a) a assinatura de todos os contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, ajustes e acordos congêneres, de quaisquer espécies, bem como os atos pelos quais será reconhecida a inexigibilidade ou decidida a dispensa de licitação;

b) o pagamento autorizado pelos ordenadores de despesa de qualquer valor de todos os órgãos da administração pública direta e indireta, de direito público ou privado, incluindo os fundos especiais e os consórcios públicos que o Município fizer parte;

X - suspender, cautelarmente, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação, procedimentos licitatórios em curso a fim de promover diligências necessárias ao esclarecimento de possíveis irregularidades ou ilegalidades e determinar, conforme o caso, a adoção, pelo responsável, de medidas para o saneamento do procedimento;

XI - oferecer canais de comunicação de fácil acesso à população para receber as manifestações dos cidadãos, cobrar internamente as respostas demandadas e respondê-las;

XII - processar, nos termos da lei, as correições e aplicar as medidas disciplinares e punitivas, que poderão ser convertidas, na forma da legislação aplicável, em soluções conciliatórias de ajustamento de conduta.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

Parágrafo único. Verificada a ilegalidade ou irregularidade de contrato ou acordo congênere em execução, a Controladoria Geral promoverá as diligências necessárias para que o órgão gestor adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei ou a sustação do contrato, sem prejuízo da apuração da respectiva responsabilidade.

Art. 6º A estrutura operacional da Controladoria Geral do Município é a que segue:

I - Controladoria Geral do Município – CGM:

II - Superintendência de Auditoria, Inspeção e Prestação de Contas;

III - Departamento de Análise financeira, orçamentária e operacional;

IV - Departamento de Normas e Orientações;

Art. 7º O Órgão Central do Sistema de Controle Interno será composto preferencialmente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, de categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva no Sistema, e servidores investidos em cargos em comissão exclusivamente para funções de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 8º É vedada a participação dos servidores que integram a Controladoria Geral em comissões especiais, permanentes ou em conselhos municipais não afetas à atividade de controle.

Art. 9º É vedado ao servidor lotado na Controladoria Geral do Município a divulgação de dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Controladoria Geral do Município deverão guardar absoluto sigilo e confidencialidade sobre documentos, informações e dados obtidos no exercício de sua função.

Art. 10. São garantias dos servidores que atuam na Controladoria Geral:

I - autonomia profissional para o desempenho de suas atividades;

II - acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

Parágrafo único. Nenhum documento ou informação públicos poderão ser sonegados aos integrantes do Sistema de Controle Interno no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 11. A Controladoria Geral estabelecerá o plano anual de auditorias com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do final do exercício imediatamente anterior.

§ 1º As irregularidades apuradas serão evidenciadas em relatórios de auditoria, a partir dos quais será concedido prazo máximo de até 30 (trinta) dias, para que o gestor apresente, por escrito, seus esclarecimentos, no uso do contraditório, valendo-se de documentos e provas ou da comprovação de regularização das falhas apontadas.

§ 2º Os esclarecimentos do gestor serão apresentados e analisados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que concluirá pela manutenção ou afastamento das falhas e poderá emitir recomendações aos gestores no parecer conclusivo.

Art. 12. Os servidores lotados na Controladoria Geral, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência aos Tribunais de Contas do Estado e da União, quando não forem adotadas as medidas cabíveis para sua regularização pela autoridade administrativa.

Art. 13. O funcionamento da Controladoria Geral será disposto em regimento interno por meio de ato próprio do gestor da Pasta.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 2.448, de 29 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês abril de 2025.

MAX MACHADO FLEURY
(MAX FLEURY)
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Executivo Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3487, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Dia Municipal da Educação Financeira e Tributária no Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína, o Dia Municipal da Educação Financeira e Tributária, com o objetivo de promover a conscientização e o conhecimento sobre temas financeiros e tributários para estudantes do ensino fundamental e médio, a ser comemorado no dia 07 de abril de cada ano.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Educação Financeira e Tributária será incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araguaína.

Art. 2º No Dia Municipal da Educação Financeira e Tributária poderá haver seminários que abordem, entre outros temas:

I - a importância do planejamento financeiro pessoal e familiar;

II - noções sobre orçamento, consumo consciente e poupança;

III - conceitos básicos de crédito e endividamento;

IV - fundamentos sobre tributos e sua importância para o financiamento de serviços públicos;

V - direitos e deveres do cidadão em relação ao pagamento de tributos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com profissionais da área de educação financeira, contabilidade e direito tributário, será responsável pela elaboração do conteúdo programático do seminário, bem como pela capacitação dos educadores envolvidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês abril de 2025

MAX MACHADO FLEURY
(MAX FLEURY)
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Thiago Costa Cunha.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO V - Nº 310 – 14 DE ABRIL DE 2025

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3488, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a limitação do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas da rede pública municipal de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado o uso de aparelhos eletrônicos nas dependências das escolas da rede pública municipal de Araguaína durante o horário escolar, com exceção dos casos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O uso de aparelhos eletrônicos será permitido nas seguintes situações:

I - em casos de emergência: quando o aluno precisar entrar em contato com um responsável ou com serviços de urgência e emergência;

II - quando autorizado pela direção da escola: para fins pedagógicos específicos e previamente definidos, em atividades que envolvam o uso controlado de tecnologia.

Art. 3º Fica estabelecido que os aparelhos eletrônicos deverão ser mantidos desligados e guardados durante o período letivo, salvo nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A escola poderá estabelecer a guarda dos aparelhos em local seguro durante o horário escolar, caso o aluno não deseje manter o dispositivo guardado consigo.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente Lei, será adotada a seguinte sequência de medidas disciplinares:

I - primeira infração: advertência verbal ao aluno;

II - segunda infração: confisco temporário do aparelho eletrônico, a ser retirado somente ao final do turno escolar;

III - terceira infração ou reincidência: confisco do aparelho eletrônico até que os pais ou responsáveis compareçam à unidade escolar para retirarem o dispositivo, acompanhados de uma reunião de orientação sobre as normas da instituição.

Art. 5º As escolas deverão adotar as seguintes ações para garantir a conscientização sobre a proibição do uso de aparelhos eletrônicos:

I - informar alunos, pais e responsáveis sobre a proibição do uso de aparelhos eletrônicos, por meio de reuniões, comunicados formais e materiais educativos;

II - realizar campanhas educativas periódicas sobre o impacto do uso excessivo de aparelhos eletrônicos no processo de aprendizagem e nas relações interpessoais.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por orientar as escolas sobre a aplicação da presente Lei, garantindo que as direções escolares e professores estejam alinhados na implementação das normas estabelecidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês abril de 2025.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

Diário Oficial
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO V - Nº 310 – 14 DE ABRIL DE 2025

MAX MACHADO FLEURY
(MAX FLEURY)
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Wilson Lucimar Alves Carvalho.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3489, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Popular no Município de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Veterinária Popular no município de Araguaína, com o objetivo de oferecer medicamentos veterinários de baixo custo ou gratuitos para animais domésticos de famílias de baixa renda, bem como para animais em situação de rua e resgatados por organizações de proteção animal.

Art. 2º O Programa Farmácia Veterinária Popular deverá disponibilizar medicamentos veterinários essenciais para o tratamento de doenças comuns em animais domésticos, incluindo, mas não se limitando a antiparasitários, anti-inflamatórios, analgésicos e antibióticos.

Art. 3º Poderão se beneficiar do Programa:

I - famílias de baixa renda devidamente cadastradas em programas sociais;

II - organizações não governamentais (ONGs) e entidades protetoras dos animais cadastradas no município;

III - protetores independentes de animais, desde que estejam registrados e atuem comprovadamente em ações de resgate e proteção animal.

Art. 4º O município poderá celebrar parcerias com farmácias veterinárias, clínicas veterinárias e empresas do setor farmacêutico veterinário para garantir o abastecimento dos medicamentos e insumos necessários ao Programa.

Art. 5º Os medicamentos disponibilizados pelo Programa deverão ser prescritos por médico veterinário, mediante apresentação de receita, visando à segurança e eficácia dos tratamentos.

Art. 6º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá destinar recursos específicos, bem como promover campanhas de arrecadação de medicamentos junto à iniciativa privada e à população.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas complementares necessárias à operacionalização do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre o cuidado responsável com animais, incentivando a adoção e o tratamento adequado de animais domésticos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F

CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÍNA
Nossa Casa, Nossa Voz

Diário Oficial
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO V - Nº 310 – 14 DE ABRIL DE 2025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês abril de 2025.

MAX MACHADO FLEURY
(MAX FLEURY)
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Max Machado Fleury.

Nº PROC.: 01237 - DV 014/2025 - AUTORIA: Diário Oficial
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005445 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 074EEC63204E29D0DFACCB39BDEFD14F